



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 627-58.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 9.535
(25.02.2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 627-58.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADA: MAYANNA HOLANDA C TORRES - ME.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabó Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. COMPETÊNCIA DO TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. DECADÊNCIA. PRAZO. PROPOSITURA. 180 DIAS. OBSERVÂNCIA. PROVAS. LICITUDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PESSOA JURÍDICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE DOIS POR CENTO DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. OFENSA AO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. SANÇÃO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. PROCEDÊNCIA EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

2. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

3. De acordo com o colendo Tribunal Superior Eleitoral o prazo para o ajuizamento de representações por violação aos limites legais de doação é de 180 (cento e oitenta) dias.

4. Nos termos do art. 263 do CPC, onde houver mais de uma vara – no caso dos tribunais, relatorias – a ação é considerada proposta quando for simplesmente distribuída.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 627-58.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Mayanna Holanda C Torres ME por ter violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, requer a mitigação do sigilo fiscal da representada, para que, oficiando-se a Receita Federal, seja acostado aos autos informações acerca do faturamento da ré no ano 2009 e sobre o valor do excesso de doação.

Ao final, pede a condenação da representada ao pagamento de multa prevista no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, consoante prevê o § 3º do mesmo dispositivo.

Devidamente notificada, a representada alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do TRE, a ausência de interesse de agir/decadência e a ilicitude das provas.

No mérito, afirma que passou por momentos diferentes nos anos de 2009, base para o limite de doação, e 2010, ano que estava em curso quando fez a doação. Sustenta que com base no faturamento de 2010 poderia realizar a doação nos valores doados, não constituindo, pois, qualquer irregularidade.

Assinala que o limite é dirigido mais ao candidato do que a empresa, e que seja aplicado ao presente caso, isto é, empresa com baixo faturamento no ano anterior ao pleito, o entendimento de que a doação realizada por empresa instituída no mesmo ano da eleição seja considerada conduta atípica. Cita, nesse ponto, precedente do TRE de Minas Gerais (fls, 31/32).

Salienta que agiu de boa-fé, uma vez que doou um valor de acordo com seus rendimentos no ano de 2010 e sem a intenção de burlar a legislação eleitoral.

Por fim, assenta ser necessária a observância, na aplicação da norma e da sanção, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Desse modo, requer o acolhimento de uma das preliminares para extinguir o feito sem ou com resolução de mérito. Acaso assim não entenda, que julgue improcedente o pedido, ou que seja aplicada apenas a sanção de multa em seu grau mínimo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 627-58.2011.6.02.0000, Classe 42

Com vistas dos autos para manifestar-se acerca da defesa apresentada, o Ministério Público Eleitoral reiterou o pedido de mitigação do sigilo fiscal da ré, a fim de oficiar a Receita Federal para que informe o faturamento da representada, em 2009.

Em decisão de fls. 85-87, foi determinada a quebra do sigilo fiscal da ré.

Através do ofício de fls. 91, a Receita Federal informa que o faturamento bruto da representada, referente ao ano-calendário de 2009, foi de R\$18.908,00 (dezoito mil e novecentos e oito reais).

Em suas alegações finais, o Ministério Público requer a rejeição das preliminares e a procedência dos pedidos da inicial.

Intimada para apresentar razões finais, a representada mais uma vez reitera as alegações aduzidas na contestação, requerendo, assim, o acolhimento das preliminares, ou, acaso superadas, a improcedência da representação ajuizada, ou ainda a aplicação somente da penalidade de multa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character, located on the right side of the page.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 627-58.2011.6.02.0000, Classe 42

eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

Não há se confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal, não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei, segundo, é sempre facultado a parte representada juntar provas e requerer diligências, e terceiro, existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

É como voto.

Preliminar de Decadência.

Firmada a competência desta Corte para o julgamento desta representação, deve ser analisado, neste momento, a preliminar de decadência.

Sustenta a representada que o prazo para propositura desta representação teria sido superado, visto que entre a data de diplomação e a data em que a ação deve ser considerada proposta, de acordo com o art. 263 do CPC, isto é, a data em que a inicial foi despachada, passaram-se mais de 180 dias.

Em relação ao que dispõe o art. 263 do CPC, tenho a dizer que onde houver mais de uma vara – no caso dos tribunais, relatorias – a ação é considerada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 627-58.2011.6.02.0000, Classe 42

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, podem também ficarem impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

Em relação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e a boa-fé, alegados pela defesa, cabe destacar que tais valores devem ser observados apenas no momento da fixação da pena a ser aplicada na hipótese de procedência da demanda, na espécie, no valor da multa a ser aplicada e se é pertinente ou não a aplicação da penalidade de proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

No que toca à pessoa jurídica, o critério estabelecido pelo art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97 é objetivo, ou seja, a doação está limitada a 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição. Ressalte-se que não há que se falar em aplicação do precedente do TRE mineiro citado pela ré que considerou como conduta atípica a doação realizada por empresa no mesmo ano em que instituída, pela singela razão de que a ora representada iniciou suas atividades em 11.02.2008, como informa a Receita Federal.

Feito esse registro, verifica-se dos autos que a representada doou R\$2.000,00 (dois mil reais), em espécie, ao candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. Wellington Ribeiro Bento, no pleito de 2010.

A ré, ao apresentar sua defesa, não acostou qualquer documento que comprovasse seu faturamento bruto no ano de 2009, apenas cuidou em afirmar que no ano da eleição possuía condições financeiras para realizar a doação.

Assim, em busca de elementos a subsidiar a análise da presente ação, foi oficiado à Receita Federal do Brasil para que informasse o faturamento bruto declarado pela ré no ano-calendário de 2009. Em sua resposta (fls. 91), o órgão federal informou que a receita da empresa demandada do ano-base 2009, de acordo com seu banco de dados, foi de R\$18.908,00 (dezoito mil e novecentos e oito reais).

Dessa forma, constata-se que representada somente poderia doar R\$376,16 (trezentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), o que significa que excedeu em R\$1.623,84 (mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) o limite de doação previsto na legislação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 627-58.2011.6.02.0000, Classe 42

Logo, não havendo nos autos prova que demonstre a obtenção de receitas, em 2009, compatíveis com a doação realizada, comprovado está que a ré efetuou doação acima dos 02% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (art. 81, § 2º), devendo incidir a sanção prevista no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No presente caso, penso ser suficiente para a reprimenda do ilícito cometido, a aplicação da sanção no mínimo legal, isto é, cinco vezes, o que representa o montante de R\$8.119,20 (oito mil, cento e dezenove reais e dois centavos).

Quanto à incidência da penalidade do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, que impõe a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos, entendo que a sua aplicação não se mostra razoável, quando a multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida.

Acerca do tema, cabe registrar trecho do voto preferido pelo eminente Des. Eleitoral Francisco Malaquias de Almeida Júnior, na Representação nº 34, Classe 42 (Acórdão nº 6.140, de 10/08/09):

"Em relação às pessoas jurídicas, entendo que as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do mencionado dispositivo. A Justiça Eleitoral, ao pesar o valor doado e o excesso, no sentido de aferir eventual abuso de poder econômico, e a finalidade da norma, deve aplicar, de forma proporcional, a sanção necessária e suficiente a reprimenda da conduta.

In casu, deve incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que a dosimetria da pena é um dos fundamentos do devido processo legal e da adequação dos meios aos fins na aplicação da lei. Ressalte-se que o legislador ao prever a pena de multa estabeleceu a possibilidade de fixá-la entre cinco a dez vezes o valor doado acima do limite legal, regulando o juiz a pena a ser imposta de acordo com a gravidade da infração praticada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 627-58.2011.6.02.0000, Classe 42

Ao tratar do princípio da proporcionalidade, Alberto Silva Franco ensina que:

'O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionais, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade).'¹

Idênticas linhas traçou o Ministro Arnaldo Versiani no REspe nº 4197496/AL, acima mencionado, ao abordar o tema:

"Alega o Ministério Público Eleitoral que, tendo o tribunal a quo reconhecido a ilegalidade da doação, deveria ter aplicado cumulativamente as sanções prescritas no art. 81 da Lei nº 9.504/97' (fl. 147).

De acordo com o § 2º do art. 81 da Lei das Eleições, a doação de quantia acima do limite legal sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Já o § 3º, expressamente, estabelece que a pessoa jurídica estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Não obstante a semelhança da redação de ambos os parágrafos, penso que as sanções neles previstas não são cumulativas.

¹ SILVA FRANCO, Alberto, Crimes Hediondos, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 627-58.2011.6.02.0000, Classe 42

Por conseguinte, à vista dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pode-se aplicar tão somente a multa, caso se entenda ser ela suficiente para reprimir a conduta.

A aplicação cumulativa das sanções depende da gravidade da infração, sobretudo considerando a séria restrição contida no § 3º.

Acrescente-se, ainda, o posicionamento firmado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, ao proferir decisão monocrática no AI nº 9.175/GO, na data de 15/10/2009:

"(...) deve-se interpretar os parágrafos 2º e 3º do art. 81 da Lei 9.504/97 da mesma forma que este Tribunal interpretou os parágrafos 4º e 5º do art. 73 da mesma lei, já que esses preceitos legais possuem redação bastante semelhante. Menciono o REspe 26.060/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; o AI 5.343/, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; o REspe 36.010/SP, Rel. Min. Felix Fischer; e o RO 2.344/MA, Rel. Min. Arnaldo Versiani.

Ou seja, deve ser observado o princípio da proporcionalidade, de tal modo que, na fixação da multa a que se refere o § 2º ou para as sanções de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, estabelecidas no § 3º, deve ser levada em conta a gravidade da conduta.

Esclareço que sempre que violado o preceito legal, ao menos a multa (§ 2º) deve ser aplicada, sendo que no caso dos autos, considero que ela é suficiente para reprimir a conduta ilícita. Nesse sentido, o AI 10.372/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro."

Como bem ressaltado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, a redação dos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 são bastante semelhantes, como se pode notar:

Art. 73. omissis.

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, **sem prejuízo** do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (destaquei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 627-58.2011.6.02.0000, Classe 42

Embora o §-5º prescreva a cassação do registro ou do diploma, o TSE já se posicionou no sentido de que a aplicação dessa sanção não é cumulativa com a multa, devendo ela ser orientada pelo princípio da proporcionalidade diante da gravidade da conduta. Vejamos.

Agravo de Instrumento. Eleições 2004. Provimento. Recurso Especial. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73, Lei nº 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Não-provimento.

Estando o agravo de instrumento suficientemente instruído, deferido este, examina-se, desde logo, o recurso especial.

O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação.

(AI nº 5.343/RJ, Acórdão de 16/12/2004, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04/03/2005)

Agravo regimental. Recurso ordinário. Conduta vedada.

1. A utilização de veículo de prefeitura para o transporte de madeira destinada à construção de palanque de comício, em benefício de candidato, configura a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

2. Na fixação da multa a que se refere o § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ou mesmo para as penas de cassação de registro e diploma estabelecidas no § 5º do mesmo diploma legal, deve ser observado o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta a gravidade da conduta.

3. A adoção da proporcionalidade, no que tange à imposição das penalidades quanto às condutas vedadas, demonstra-se mais adequada, porquanto, caso exigível potencialidade para todas as proibições descritas na norma, poderiam ocorrer situações em que, diante de um fato de somenos importância, não se poderia sequer aplicar uma multa, de modo a punir o ilícito averiguado.

Agravos regimentais desprovidos.

(RO nº 2.344/RO, Acórdão de 22/09/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 15/10/2009) (destaquei)

Desse modo, entendo que no caso em exame deve ser aplicada tão-somente a pena de multa, devendo-se afastar a sanção do § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, por se mostrar suficiente para punir o ilícito cometido, haja vista o seu próprio valor, R\$8.119,20 (oito mil, cento e dezenove reais e dois centavos), além de não haver indícios de que tenha existido abuso do poder econômico por parte da ré,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 627-58.2011.6.02.0000, Classe 42

ou gravidade na conduta a ponto de justificar a imposição da pena de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público.

Por fim, assinalo que não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a pena é aplicada em seu mínimo legal. Nesta senda, cito o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Pesquisa eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. Multa fixada no mínimo legal. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Ofensa. Inexistência.

Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável.

Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal.

(RESPE nº 25053/SP, Acórdão de 07/02/2006, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10/03/2006) (destaquei)

Ante o exposto, julgo procedente, em parte, a representação, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$8.119,20 (oito mil, cento e dezenove reais e dois centavos), nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 627-58.2011.6.02.0000

Prot. 11.161/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/02/2013 (SESSÃO Nº 13/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : MAYANNA HOLANDA C TORRES ME
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de incompetência absoluta do TRE, de decadência e de ilicitude das provas; no mérito, por idêntica votação, em julgar procedente, em parte, a representação proposta, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.535, de 25.02.2013)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de fevereiro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários